MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
03/06/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 03/06/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 82 /2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL E DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera-se o § 1º, revoga-se o § 2º e acrescenta-se o § 4º ao art. 5º da Lei nº 5.773, de 25 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

(...)

§ 1º O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º (revogado).

(...)

§ 4º O valor da média referida no § 1º deste artigo será obtido conforme fórmula do Anexo III desta Lei, através da média aritmética simples de cada uma das vantagens pecuniárias previstas no art. 3º desta Lei, individualmente consideradas, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria."

CONFERIDO

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 5.773, de 25 de abril de 2011, o Anexo III - Fórmula de Cálculo da Média Prevista no § 4º do art. 5º da Lei nº 5.773, de 25 de abril de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Anexo I da Lei nº 5.773, de 25 de abril de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 02 JUN. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Severino Folador
Secretário da Casa Civil

Alcineu Gruber
Presidente do IPMC

CONFERIDO

ANEXO III - FÓRMULA DE CÁLCULO DA MÉDIA PREVISTA NO § 4º DO ART. 5º DA LEI Nº 5.773, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

A média será calculada com base em cada verba individual, e apurada de forma proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

Tt = tempo total em dias exigido, o qual será:

MULHERES: 10950 dias
HOMENS: 12775 dias
PROFESSORAS: 9125 dias
PROFESSORES: 10950 dias

Ta = tempo em dias apurado de contribuição de cada verba.
Pp = proporcional (percentual) encontrado através do tempo apurado com relação ao tempo total exigido.

$$Pp = \frac{Ta}{Tt}$$

M = valor da média individual de cada verba transitória.
n = Representa a verba a ser calculada (adicional de desempenho, gratificações, horas extras, etc).
Vx = valor atualizado de cada verba transitória sobre a qual tenha incidido a contribuição previdenciária, excedente à soma do vencimento do cargo efetivo mais o ATS, em cada remuneração mensal de contribuição considerada.

$$M_n = \frac{Vx}{Pp}$$

CONFERIDO

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores(as).

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL E DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Município de Cascavel possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o qual é gerenciado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC), conforme art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.780/2011 (Código Previdenciário do Município).

Dentre as leis que regem o RPPS deste Município, existe a Lei Municipal nº 5.773/2011, que define a remuneração de contribuição para fins de cálculo de benefícios previdenciários do RPPS, quando da concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais.

Entretanto, foi julgado o Incidente de Inconstitucionalidade n° 47720/17 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), cujo trânsito em julgado se deu em 13/10/2021.

No julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n° 47720/17, foi exarado o Acórdão nº 3.555/2018 do Tribunal Pleno (TP) do Egrégio TCE-PR, o qual declarou inconstitucional o § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

Posteriormente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), nos processos judiciais de autos sob nº 0015027-07.2020.8.16.0000 e 0025067-48.2021.8.16.0021, ratificou as decisões do Egrégio TCE-PR, tendo ocorrido o trânsito em julgado das demandas judiciais em 07/10/2021 e 19/07/2024, respectivamente.

Diante desse cenário, até o presente momento, o § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 encontra-se com a sua redação original.

Contudo, o § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 não possui mais nenhuma aplicabilidade pelo RPPS em sua redação original, considerando que

mesmo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio TCE-PR e a referida inconstitucionalidade foi confirmada pelo Egrégio TJ-PR em duas oportunidades, os proventos dos benefícios concedidos pelo IPMC já seguem o entendimento firmado pelo Acórdão nº 3.555/2018-TP.

Assim, para ajustar o ordenamento jurídico municipal ao entendimento pacificado pelos Egrégios TCE-PR e TJ-PR, o presente Anteprojeto de Lei revoga o § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e em substituição acrescenta o § 4º ao mesmo artigo 5º.

A fórmula de cálculo prevista pelo texto do novo § 4º do art. 5º da Lei nº 5.773/2011, proposta por este Anteprojeto, está devidamente ajustada ao Acórdão nº 3.555/2018-TP, havendo também a proposta de inclusão de um novo Anexo III à Lei nº 5.773/2011, o qual expõe a fórmula de cálculo com maior detalhamento.

Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, que se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 02 JUN. 2025

Renato Silva,
Prefeito Municipal.

Severino Folador
Secretário da Casa Civil

Alcineu Gruber
Presidente do IPMC

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

CONFERIDO